

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 506/91

INTERESSADA: Eunice Maria de Carvalho Cruz

ASSUNTO: Recurso 1ª série - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - EEPSC "Marcos Casparian", Jundiaí

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE N° 1311 /91 - CESG - APROVADO em 16 /10 /91

Conselho Pleno

1-Histórico

Eunice Maria de Carvalho cursou, em 1990, a 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSC "Marcos Gasparian", de Jundiaí, 2ª DE da mesma cidade, DRE de Campinas, sendo considerada retida, após estudos finais de recuperação, em Química e Biologia/Programas de Saúde, tendo obtido os seguintes resultados:

| Disciplinas | 1º Bim | 2º Bim | 3º Bim | 4º Bim | M.final | Recup. | C.final |
|----------------|--------|--------|--------|--------|---------|--------|---------|
| Química | C | D | D | D | D | D | D |
| Biologia/Prog. | D | D | D | C | D | D | D |

Inconformada, a aluna solicita, em 4-1-91, à direção da escola reconsideração daqueles resultados.

O Conselho de Classe, reunido em 19-2-91, após apreciar novamente a situação da requerente, ratifica a decisão anterior de retenção da interessada nas duas disciplinas "por não ter apresentado aproveitamento nas mesmas e sem condições para acompanhar a série seguinte".

A professora dos dois componentes curriculares declarou, na ocasião, "que a aluna foi alertada em todos os bimestres a respeito de sua situação deficiente no aproveitamento obtido pela mesma nas disciplinas em questão".

A direção da escola acata, em 20-2-91, a decisão do Conselho de Classe, determinando a retenção da aluna.

Em 24,2-91, a requerente dirige recurso contra tal decisão à 2ª DE de Jundiaí, apresentando, entre outras, as seguintes razões:

. a professora "não dominava as matérias que lecionava pois não tinha segurança em suas explanações, confundia-se constantemente nas correções";

. nas avaliações, "era aplicada só uma prova durante cada bimestre...";

. na recuperação final, foram dadas apenas "duas aulas e a prova".

Em 8-3-91, a Comissão de Supervisores da 2ª DE de Jundiaí, designada para estudar o caso, manifesta-se pela retenção da aluna "por falta de elementos concretos que indiquem a possibilidade de sua recuperação na série seguinte" nas duas disciplinas em questão.

O titular da 2ª DE de Jundiaí, em 8-3-91, acolhe a manifestação da Comissão de Supervisores e mantém a retenção da interessada.

A requerente, em 21-03-91, protocola, na escola recurso dirigido ao CEE contra aquela decisão, sem acrescentar fatos novos aos anteriormente apresentados.

Em 22.3.91, a direção da escola encaminha o protocolado a este Colegiado, onde dá entrada em 8-4-91.

2 - Apreciação

Tratam os autos de recurso contra decisão de retenção, em 1990, da aluna Eunice Maria de Carvalho Cruz na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSPG "Marcos Gasparian", de Jundiaí. A aluna foi considerada retida em dois componentes curriculares: Química e Biologia/Programas de Saúde.

A retenção questionada foi confirmada pelo Conselho de Classe, pela direção da escola, pela supervisão e pela Delegacia de Ensino. Em seu recurso dirigido a este Colegiado, não acrescenta fatos novos além dos apresentados no pedido anterior dirigido à Delegacia de Ensino.

Analisando o caso, observa-se que a aluna teve a oportunidade regular de estudos de recuperação e a escola cumpriu as normas legais e regimentais. Não há indicação de que a aluna tenha sofrido qualquer tipo de discriminação. O desempenho global da interessada não indica possibilidade de acompanhamento satisfatório da série seguinte.

Cumprindo ressaltar que o protocolado tramitou em desacordo com o que prevê o artigo 5º da Resolução SE nº 235/87 vigente à época de entrada deste pedido, que dispunha:

Artigo 5º - Caso seja impetrado recurso junto ao Conselho Estadual de Educação o expediente deveria ser encaminhado pelo Delegado do Ensino em trâmite direto ao Gabinete do Secretário que devidamente instruído o encaminhará para decisão daquele Colegiado."

Outrossim, não se constata, no caso, argüição de ilegalidade, nos termos do art. 6ª da Deliberação CEE nº 03/91, de 01/8/91.

Os fatos apresentados, à luz da legislação em vigor e dos critérios adotados por este Colegiado, não comportam mudança na decisão de retenção da aluna.

A vista do exposto, o recurso interposto deve ser indeferido.

3 - Conclusão

Indefere-se o recurso interposto por Eunice Maria de Carvalho Cruz, mantendo-se sua retenção na ia série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSG "Marcos Casparian", de Jundiaí, 2ª DE da mesma cidade, DRE de Campinas.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 2 de outubro de 1991.

a) CONSELHEIRO Nacím Walter Chieco

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Nacim Walter Chieco, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02/10/91

**a) Cons^a Maria Bacchetto
no exercício da Presidência**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de outubro de 1991.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**